



PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019

EMENDA MODIFICATIVA nº , de 2019

Altera o Projeto de Lei nº 1.645, de 20 de março de 2019, que altera a Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei n. 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei n. 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

Dê-se ao art. 25 do Projeto de Lei n. 1.645, de 20 de março de 2019, a seguinte redação, renumerando-se o art. 25 para art. 26:

Art. 25. Nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal, no âmbito dos respectivos entes federados, aplicam-se aos membros e pensionistas das instituições militares estaduais, do Distrito Federal e Territórios, forças auxiliares e reserva do Exército, por disposição do art. 144, § 6º, da Constituição Federal, os seguintes dispositivos:

I – da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares:

- a) caput do inciso II do artigo 50;
- b) art. 54;
- c) art. 55;
- d) Art. 50-A, §§ 1º e 2º;
- e) Art. 58.

II – da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares:

- a) Art. 1º;
- b) caput e §§ 1º e 2º do Art. 3º-A;
- c) Art. 3º - B;
- d) Art. 15;
- e) Art. 30.

III – da lei nº 12.705, de 08 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; o art. 12.

§1º Aplica-se o previsto neste artigo sem prejuízo de outros direitos relacionados à passagem para a inatividade e pensão previstos em legislação específica dos militares do respectivo ente federado.

§2º Ficam vedadas, exceto as previstas neste artigo, outras formas compulsórias de descontos para efeito de garantias do sistema de proteção social dos militares dos estados, do Distrito Federal e territórios.

§3º É assegurado o direito adquirido, na concessão de inatividade aos militares dos estados, do Distrito Federal e territórios, e de pensão por morte aos respectivos dependentes, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei, previstos na legislação do respectivo ente federado.

§ 4º Em havendo aumento do tempo de serviço para passagem para a inatividade dos militares dos estados, do Distrito Federal e territórios, limitado ao tempo de serviço máximo previsto nesta lei, fica garantida, como regra de transição, aos militares em atividade, o cumprimento do tempo de serviço que faltava nos termos da legislação do respectivo ente federado vigente à época da entrada em vigor desta lei, acrescido do percentual previsto no inciso II do art. 21 da Lei nº 12.705, de 08 de agosto de 2012.

§ 5º Não se aplica aos militares a legislação do regime próprio de previdência dos servidores públicos e do regime geral de previdência, dentre elas a lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

JUSTIFICATIVA

Os militares, quer sejam estaduais, quer sejam federais constituem uma categoria especial de agente público denominado agente militar, por força da Emenda Constitucional nº 18 de 1998. Portanto, nessa condição especial o constituinte impôs a essa categoria um regime rigoroso, tendo em vista que são a primeira e a última linha de defesa da sociedade e da própria pátria.

Aos militares, tem-se vedações como: proibição de sindicalização e greve, proibição de filiação partidária, sem direito de dissídio coletivo, sem direito a hora extra, sem direito a adicional noturno, ou seja, dos 34 direitos sociais têm somente 6. Além dessas vedações ainda estão sujeitos na ativa e inatividade aos regulamentos disciplinares militares, aos código penal militar e código penal comum; a justiça militar e a justiça comum.

Com tão rigorosa situação jurídica, o constituinte atribuiu alguns direitos compensatórios que são verdadeiras *cláusulas pétreas*, pois a sua supressão torna a atividade inviável e coloca o estado em risco.

Reconhecendo essa situação, o Presidente da República encaminhou a proposição que ora se emenda, mantendo a situação jurídica dos militares, que mais uma vez estão contribuindo, como sempre fizeram para a defesa da pátria e sua estabilidade política e financeira.

Nessa mesma linha, não poderia ser diferente o tratamento para os militares estaduais, uma vez que a sua missão constitucional se confunde com a missão das forças armas, pois têm como missão primária de defesa da lei e da ordem, e como missão secundária a defesa territorial, na condição de força auxiliar e reserva do Exército.

Assim, foi o encaminhado na Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019, no seu artigo 17, que trouxe a previsão da aplicação da legislação de inatividade e pensões dos militares federais aos militares dos estados, nos seguintes termos:

“Art. 17. Enquanto não for editada a nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas. ”

Assim, a atualização das leis dos Militares consolida a norma constitucional ao definir o Sistema de Proteção Social dos Militares como um conjunto de ações, direitos e serviços que visam amparar e assegurar a dignidade dos militares e de seus dependentes; caracterizando-o como um instituto distinto do Regime de Previdência Social, por levar em consideração as peculiaridades da profissão militar.

Ao alterar a lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares, visam a universalizar a contribuição para custeio da pensão militar, incluindo os pensionistas em seu financiamento, adequar as alíquotas de contribuição e definir encargos pela assistência médico-hospitalar e social prestada aos dependentes do militar falecido.

Portanto, a aplicação dos dispositivos dos militares federais aos militares estaduais, que sejam compatíveis com a atividade dos militares estaduais, respeitado o pacto federativo, é de suma importância para a

manutenção do sistema de defesa do país, quer seja na sua normalidade ou em situação excepcional de grave perturbação da ordem ou de guerra.

Convém lembrar que os militares estaduais têm, além de todas as missões dos militares federais, a nobre missão da segurança pública, que constitui um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito, imprescindíveis para a manutenção da ordem pública, da paz social, a garantia e a realização da justiça e a governabilidade.

A Constituição Federal de 1988 reserva uma árdua e espinhosa tarefa, com a finalidade precípua de afastar da sociedade qualquer ato que perturbe a ordem, a tranquilidade e a salubridade pública, o respeito às leis e aos costumes para a manutenção de adequada convivência social.

Os militares estaduais têm a missão de garantir, com o risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio de todos os cidadãos e os bens e a riqueza da nossa nação, e todos os anos centena de policiais cumprem esse juramento, e numa situação de guerra serão mobilizados para a Defesa da Pátria.

É notório que a sociedade brasileira, segundo recente relatório da ONU, Organização das Nações Unidas, encontra-se classificada como uma das sociedades mais violentas do mundo, e a própria OMS, organização mundial de saúde afirmou que o Brasil está num quadro epidêmico de saúde, devido aos altos índices de homicídio.

Em relação a equidade, pelo princípio constitucional da ISONOMIA, que é tratar os iguais da mesma maneira e os desiguais de maneira diferenciada, a presente emenda busca aplicar os dispositivos de inatividade e pensões dos militares federais aos militares dos estados, do Distrito Federal e territórios.

Essa simetria de direitos e deveres encontra respaldo inclusive nas decisões do Supremo Tribunal Federal, que afirma que as leis dos militares, no âmbito do respectivo ente federado, inclusive as que por mandamento constitucional devam ser específicas (art. 42, §1º c/c art. 142, §3º, X) deverão observar o previsto para os militares federais, quer seja a lei geral das polícias militares e corpos de bombeiros militares, o Estatuto dos Militares da União ou os regulamentos do Exército Brasileiro:

- ADI 1.540, rel. min. Maurício Corrêa, j. 25-6-1997, P, DJ de 16- 11- 2001.

- RE 226.161/MS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.8.2002.

- RE-AGR 385.226/MS Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 1.12.2006.

- AI 803.434 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 1º-3-2011, 2ª T, DJE de 23-3-2011.

Assim, há a necessidade de manter o tratamento simétrico na legislação dos militares federais aos militares estaduais sobre o sistema de proteção social, em especial as regras de inatividade e pensões, conforme consta na redação do art. 50-A do Projeto de Lei nº 1.645/2019:

“Art. 50-A. O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas é o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência, que visa a assegurar o amparo e a dignidade aos militares das Forças Armadas e aos seus dependentes, haja vista as peculiaridades da profissão militar, nos termos do disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.”(g.n.)

O Sistema de Proteção Social é uma das garantias compensatórias à categoria militar, quer sejam os militares da União ou os militares dos Estados, em virtude do ônus de sua missão constitucional de defesa da pátria, preservação da ordem pública e, para tanto, das inúmeras vedações impostas aos membros desta singular categoria.

A vinculação das instituições militares estaduais (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares) para com as Forças Armadas, encontra vasto respaldo constitucional e legal, a saber: Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Art. 144. (...)

(...)

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (g.n.)

Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969: Recepcionado pela C.F./88: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, (*) Parecer nº GM – 025, GILMAR FERREIRA MENDES, Advogado-Geral da União, Aprovo. 10/8/2001.

Art 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-lei.

Art 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei. Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: (...) d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;

Art. 18. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação. (g.n.)

Na própria plataforma oficial do Exército Brasileiro consta a seguinte disposição¹:

1<http://www.coter.eb.mil.br/index.php/atribuicoes-igpm>

“INSPETORIA-GERAL DAS POLÍCIAS MILITARES, ATRIBUIÇÕES:

1. O inciso XXI do Art. 22 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) cita que “Compete a União Legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpo de bombeiros militares”.

2. O § 6º do Art. 144 da CF/88 menciona que “As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal”.

3. Considerando que a Carta Magna de 1988 recepcionou como Lei Ordinária Federal, o Decreto-Lei nº 667- Reorganiza às PM e os CBM, de 2 de Julho de 1969, pode-se afirmar que as atribuições da IGPM são as seguintes: (...)” (g.n.)

Pelo acima exposto, constitucional e legalmente, não é possível que existam garantias sobre regras de inatividade e pensão, destoantes entre os militares dos estados e os militares da União, uma vez que a missão constitucional comum de defesa da pátria é compartilhada entre estes, assim como, no dia a dia, a própria existência e manutenção da Inspetoria Geral das Polícias Militares junto ao Exército Brasileiro, reforça a unidade destas categorias militares, bem como, que as missões constitucionais dos militares estaduais transcendem em muito o caráter local de atuação ordinária.

Neste sentido, se faz essencial a aplicação de regras gerais das garantias sobre o sistema de proteção social dos militares União para com os policiais militares e bombeiros militares no Brasil, nos termos do art. 22, XXI, da CF.

No que concerne especificamente a unidade de alíquotas de contribuição sobre as pensões militares, vale ressaltar o Parecer aprovado na

Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados na Proposta de Emenda à Constituição de nº 06/2019.

O órgão controlador de constitucionalidade e juridicidade da Câmara dos Deputados é a Comissão Permanente de Constituição e Justiça, que ratificando o Parecer do Relator na PEC 06/19, entendeu constitucional a previsão em legislação federal de padronização das regras e alíquotas no sistema previdenciário, uma vez que compete à União legislar sobre as suas normas gerais, a saber: (Parecer aprovado na comissão, páginas 45 a 47):

(...) Vinculação dos reajustes dos benefícios dos regimes próprios de previdência aos mesmos termos estabelecidos para o regime geral (...) as regras do regime geral são matéria de competência privativa da União, os regimes próprios de todos os entes da Federação deverão observar os termos definidos pela União para reajuste de seus benefícios(...) (...)Acrescente-se que outras leis complementares nacionais, como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, impôs limites uniformes de gastos a todos os entes federados, com amparo em previsão constitucional e sob o entendimento de que a matéria de finanças públicas possui interesse geral, em nível nacional, de modo a autorizar a União a estabelecer regramento uniforme, inclusive para impor índices de observância obrigatórios. Nesse caso, está perfeitamente aplicado o princípio da predominância do interesse na repartição constitucional das competências legislativas, cabendo ponderar que a União não está invadindo o âmbito de normatividade de índole local ou regional, pois a matéria está situada muito além do interesse circunscrito de apenas uma unidade federada(...) (...) Autonomia dos entes para instituição de regimes de previdência complementar e de alíquotas de contribuição, (...) reserva à lei complementar da União para estabelecer os requisitos de instituição e extinção dos regimes próprios de previdência de todos os entes da Federação (art. 40, § 1º, II) e para definir a forma de apuração da base de cálculo e de fixação da alíquota das contribuições ordinária e extraordinária do ente federativo, dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas (art. 40, § 1º, III).

Trata-se, em ambos os casos, de diretrizes a serem estabelecidas pela União, no exercício de sua competência constitucional concorrente para tratar de normas gerais sobre os regimes previdenciários dos servidores públicos, não apenas federais, mas, também, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 24, XII, da Lei Maior(...) (...) Imposição de alíquotas elevadas para os demais entes federados Alega-se que a proposição estatuiu, de imediato, alíquotas de contribuição previdenciária demasiadamente altas, violando a autonomia dos demais entes federativos para fixar suas próprias alíquotas em níveis mais brandos. Contudo, a alegação de violação ao pacto federativo, nesse ponto, não merece prosperar.

O art. 149, § 1ºA da PEC autoriza que a contribuição ordinária dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas seja estabelecida por meio de alíquotas progressivas ou escalonadas (inciso I) e permite que a contribuição instituída pelos Estados, pelo Distrito Federal e

pelos Municípios tenha alíquota inferior à contribuição dos servidores da União, na hipótese de inexistência de déficit atuarial do respectivo regime próprio de previdência (inciso III).

Há subjacente à Proposta a preocupação com o equilíbrio financeiro e a sustentabilidade dos regimes previdenciários, mas, uma vez garantido esse requisito, há liberdade para os demais entes federativos fixarem alíquotas inferiores às praticadas pela União, desde que observadas as alíquotas aplicáveis ao RGPS. (...) (g.n.)

Portanto, o órgão controlador de constitucionalidade da Câmara dos Deputados, interpreta que em razão da competência da UNIÃO para legislar sobre NORMAS GERAIS de previdência social (art.24, XII da C.F.) lhe é assegurada estabelecer regras e alíquotas não somente para a União, mas também para os Estados e para os Municípios.

Neste mesmo sentido, a competência da UNIÃO para com as POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES, abarca a edição de NORMAS GERAIS organização e de garantias (art. 22, XXI da C.F.), e conforme elucidado a priori, o próprio Sistema de Proteção Social dos militares é uma garantia desta especial categoria, portanto, é constitucional a padronização de regras gerais, a igual exemplo das alíquotas.

Reforçando o acima exposto e conferindo maior respaldo à interpretação constitucional da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, o Supremo Tribunal Federal na ADI 2.024, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 3-5-2007, P, DJ de 22-6-2007, bem como no RE 356.328 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-2-2011, 1ª T, DJE de 25-2-2011, reafirmou que a edição de normas gerais pela União não fere em nada a autonomia constitucional dos estados.

Aprofundando na temática de normas gerais e a observância obrigatória aos estados e municípios, ainda na vertente do art. 22 da C.F. o Supremo Tribunal Federal (guardião maior da Constituição) possui precedentes no sentido de que os estados e municípios devem observar e cumprir, em seus âmbitos, o disposto em lei federal no que tange à aposentadoria especial de servidores:

“APOSENTADORIA ESPECIAL de servidor público distrital. Art. 40, § 4º, III, da Constituição da República. (...) A competência concorrente para legislar sobre PREVIDÊNCIA social não afasta a necessidade de TRATAMENTO UNIFORME das exceções às regras de APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. Necessidade de atuação normativa da União para a edição de norma regulamentadora DE CARÁTER NACIONAL. MI 1.832 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 24-3-2011, P, DJE de 18-5-2011. MI 1.898 AgR, min. Joaquim Barbosa, j. 16-5-2012, P, DJE de 1º-6-2012

À UNANIMIDADE DE VOTOS, nos acórdãos acima e em outros reiterados julgados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, determinaram

aos demais entes da federação a aplicação do art. 57 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê:

“Art. 57. A APOSENTADORIA ESPECIAL será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, CONSISTIRÁ NUMA RENDA MENSAL EQUIVALENTE A 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.” (g.n.)

Pelo exposto, notamos que dentro de sua competência privativa para edição de normas gerais de previdência social (assim como é para garantias e organização em relação à PM/CBM) a UNIÃO EDITOU E PADRONIZOU TANTO EM SEU ÂMBITO, COMO PARA OS ESTADOS E MUNICÍPIOS, A FORMA COMO DEVEM OCORRER AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS, com amplo RESPALDO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Desta forma, assim como as categorias especiais de servidores, fazem jus a uma padronizada aposentadoria (uniforme em relação à União, aos Estados e aos Municípios), o mesmo entendimento se aplica às regras de proteção social, abarcando inatividades e pensões, da categoria Militar, na esfera federal e estadual.

Vale reforçar, que detalhando as regras vigentes, inclusive com respaldo junto ao STF, este dispositivo constitucional (Art. 22, XXI) ainda está sendo especificado, para prever expressamente regras gerais de inatividade e pensão, conforme redação aprovada na Comissão Especial da PEC 06/2019, sem prejuízo do pleito em comento, em paralelo ao trâmite da PEC, enquanto disposições sobre garantias do sistema de proteção social, com fulcro na redação constitucional vigente.

Quanto ao impacto orçamentário nos estados, segundo dados da Nota Técnica do IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, com a aplicação da lei dos militares federais aos militares estaduais, teremos uma economia para os estados, nos seguintes termos:

“Militares estaduais no contexto da Nova Previdência

(...)

Os resultados do gráfico 4 sugerem uma redução de **R\$ 29 bilhões** nos dez primeiros anos e **R\$ 91 bilhões** em vinte anos. Todo esse efeito é decorrente do adiamento de aposentadorias: a idade mediana de transferência a pedido dos atuais militares ativos havia sido projetada em 51 anos sob as regras atuais e aumentou para 55 anos nas condições do PL. O crescimento salarial percebido por alguns anos a mais exerce o efeito contrário, isto é,

tende a aumentar o valor da despesa com inativos dessa modalidade. ”

Pelo exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta objetiva alteração legal, fazendo justiça para a categoria de profissionais que mais morre em serviço no mundo, em defesa da ordem da pública e em defesa da pátria.

Sala das Comissões, em de de 2019

CAPITAO AUGUSTO

PL-SP

PROFESSOR JOSIEL

PSL-RJ

POLICIAL KATIA SASTRE

PL-SP

CABO DA VITORIA

PPS-ES

ABOU ANNI

PSL-SP

CAPITAO ALBERTO NETO

PRB-AM

CAPITAO WAGNER

PROS-CE

CABO JUNIO AMARAL

PSL-MG

GUILHERME DERRITE

PP-SP

CORONEL ARMANDO

PSL-SC

CORONEL CHRISÓSTOMO

PSL-RO

CORONEL TADEU

PSL-SP

CABO DANIEL SILVEIRA

PSL-RJ

GENERAL GIRAO

PSL-RN

GENERAL PETERNELLI

PSL-SP

HÉLIO LOPES

PSL-RJ

MAJOR VITOR HUGO

PSL-GO

MAURO LOPES

MDB-MG

PASTOR SARGENTO ISIDORO

AVANTE-RJ

PAULO RAMOS

PDT-RJ

SARGENTO FAHUR

PSD-PR

GURGEL

PSL-RJ

SUBTENENTE GONZAGA

PDT-MG

ALEXANDRE LEITE

DEM/S

BRUNA FURLAN

PSDB-SP

CELSO RUSSOMANNO

REPUBLICANOS-SP

GILBERTO NASCIMENTO

PSC-SP

HUGO LEAL

PSD-RJ

CELINA LEÃO

PP-DF

FAUSTO PINATO

PP-SP

JOAQUIM PASSARINHO

PSD-PA

MARCELO MORAES

PTB-RS

PASTOR GILDENEMYR

PL-MA

PEDRO LUPION

DEM-PR

DIEGO GARCIA

PODEMOS-PR

FRED COSTA

PATRIOTA-MG

PERPÉTUA ALMEIDA

PCDOB-AC

POMPEO DE MATTOS

PDT-RS

GONZAGA PATRIOTA

PSB-PE

ODAIR CUNHA

PT-MG

AUGUSTO COUTINHO

SOLIDARIEDADE-PE

EROS BIONDINI

PROS-MG

PASTOR EURICO

PATRIOTA-PE

FÁBIO HENRIQUE

PDT-SE